CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: cmunicipalpinheiro@bol.com.br
Fone: (98)3381-2986 / Fax:3381-4596
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, COMO PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS ÀS PESSOAS ACOMETIDAS DE DOENÇAS RENAIS CRÔNICAS, COMO PESSOAS COM OS MESMOS DIREITOS PARA FINS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PLENARIO DA CÃMARA APROVA:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, como portadores de necessidades especiais às pessoas acometidas de doenças renais crônicas, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços Públicos e Privados no Município de Pinheiro-MA.

§ 1º Assim sendo, todos os órgãos Públicos, Federal, Estadual e Municipal da administração direta, indireta e autarquias, Agências Bancárias, Estabelecimentos de Crédito Financeiro e instituições similares, estabelecimentos com espaços culturais, estabelecimentos comerciais gerais, Clinicas Médicas particulares, Laboratórios particulares, bem como estabelecimentos com espaços esportivos, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com doença renal, clientes ou não clientes, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, de aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão preferência, sempre e em todas as circunstâncias no Município de Pinheiro-MA..

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se doença renal crônica progressiva da função dos rins em sua fase mais avançada, ou insuficiência renal crônica, transplantado, ou quem faz hemodiálise, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do paciente.

§ 3º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico e de transplantado e de quem faz hemodiálise, será exigido do cidadão documentação emitida pela Secretaria de Saúde do Município, ou do Estado.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de doença renais crônicas e transplantadas, o pleno exercício de seus direitos básicos de igualdade, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer, ao amparo de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º - Reconhecem os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida, conforme o inciso II, do Art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: cmunicipalpinheiro@bol.com.br
Fone: (98)3381-2986 / Fax:3381-4596
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

§ 2º - Cabe ao Município, no âmbito de suas competências, criar os mecanismos necessários para efetiva a implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 3º As entidades previstas no art. 1º desta Lei deverão afixar, em locais visíveis ao público, placas e cartazes informativos contendo as previsões legais que conferem a prioridade de atendimento às pessoas com doença renal.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. em caso do não acatamento a advertência será aplicada multa, estipulada o valor pelo Executivo Municipal, sendo aplicado em dobro em caso de reincidência;
III. cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

PLENARIO DA CAMARA "VER. JOSÉ DE ARIMATÉA NUNES, EM 31 DE MARÇO DE 2021.

Stelio Castro Cordeiro
Vereador/PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: cmunicipalpinheiro@bol.com.br
Fone: (98)3381-2986 / Fax:3381-4596
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

JUSTIFICATIVA:

A presente medida visa garantir o atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como todas as instituições financeiras, que ficam obrigadas a oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato aos doentes renais crônicos.

Destaca-se que a pessoa que sofre de deficiência renal muda totalmente sua rotina e passa a conviver com uma serie de limitações. A dura realidade do dia a dia desses pacientes nos leva a apresentar este Projeto de Lei que busca minimizar o sofrimento físico e mental dessas pessoas, principalmente àqueles que fazem hemodiálise.